

Resolução nº 2 de 15 de janeiro de 1966.

Apruva as contas do Sr. Prefeito Municipal, relativas ao exercício de 1965.

A Câmara Municipal de São Antônio de Lisboa, Estado do Piauí, decreta e a mesa faz publicar a seguinte resolução:

Art. 1º: Ficam aprovadas as contas do Sr. Isaac Batista de Carvalho, Prefeito Municipal de Santo Antônio de Lisboa referente ao ano de 1965, uma vez que foram obedecidas todas as disposições legais.

Art. 2º: Revogadas as disposições em contrário a presente resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Assinatura do Presidente da Câmara Municipal de São Antônio de Lisboa, em 15 de janeiro de 1966.

Cândido Paquim da Silva
Vereador

Por motivo de distraimento deixou-se de co-
piar a lei n.º 2.º no tempo da sua respectiva
(operação) aprovação nesta data e Sr. Prefeito auto-
rizou que fosse registrada neste livro a referida
lei.

V. B. Carvalho.

Lei n.º 2

Código de Postura do Município de São Antônio de
Lojalva
Estado do Piauí

Título 1

Do Município, dos bens de uso comum, dos ter-
renos.

Capítulo 1

Divisão Administrativa

Art. 1.º — Para os efeitos e aplicações do presente
código e demais fins administrativos, fica o municí-
pio de Santo Antônio de Lojalva dividido em três
zonas:

- a) urbana
- b) suburbana e
- c) rural.

Art. 2.º — A zona urbana compreende toda
área edificada da cidade, objeto do levantamento
topográfico do que trata a Lei n.º 2 de 6 de feve-
ro de 1965, e a suburbana a restante área tem
como limite ao Norte a rodovia Fortaleza -
Brasília e ao Sul o bairro Santo Antônio. Ao le-
do direito do rio Riachão, a casa de Manoel
Santo de Sá, ao lado esquerdo a casa de Francis-
co Manoel da Silva.

Capítulo II

1) Dos Logradouros Públicos

Art. 3º - Qualquer que seja a sua denominação, considera-se logradouro público o que tenha sido entregue ao trânsito ou uso público.

Art. 4º - As vias públicas serão alinhadas e niveladas de modo a oferecer a mais ampla e conveniente disposição para o embelezamento, ventilação, salubridade e higiene da cidade.

Art. 5º - A largura das ruas será estabelecida no plano de embelezamento, feito à base do levantamento altimétrico e planimétrico da cidade.

Art. 6º - A divisão de terras em quadros e a destas em lotes somente será permitida se forem devidamente aprovada pela Prefeitura os respectivos planos de acordo com o interessado requerer, previamente, a aprovação de um anteprojeto com indicação da rua aberta.

Art. 7º - A natureza do alinhamento das vias públicas será determinada pela Prefeitura, segundo as necessidades do trânsito da estética.

§ 1º - É proibido qualquer alteração no alinhamento da via pública, sem prévia licença da Prefeitura, sob pena de auferir-se infrator multa de cinco mil a dez mil cruzeiros, e a repêla na forma primitiva.

§ 2º - No caso de recusa do infrator, a Prefeitura efetuará os serviços necessários a reposição.

não e cobrará as despesas realizadas, como acrescimo de cinquenta por cento, a título de administração.

Passeios

Art 8º — Todo proprietário é obrigado a construir o meio-fio e a construção de dois metros de passeio correspondente à sua testada, na forma estabelecida (pela) e nos prazos determinados pela Prefeitura Municipal.

Art 9º — O proprietário é obrigado reconstruir e conservar o passeio, de modo a não prejudicar a estética e os passeios da cidade e não dificultar o trânsito Público, sob pena de multa de cinco e dez mil cruzeiros.

Art 10º — Se passeio não for construído, reconstruído ou reformado no prazo consignado pela Prefeitura, ou for em desacordo as disposições do presente Código, observar-se-á o disposto no § 2º do Art 7º.

Art 11º — Será permitida, mediante licença da Prefeitura, a temporária do meio-fio para oferecer o acesso a veículos.

Nomenclatura e numeração

Art. 12º — Os logradouros públicos terão o nome que lhe for dado pela Prefeitura, inscrito por meio de placas fixadas em locais convenientes.

§ Único — Incorrerá na multa de cinco a cinco mil mil cruzeiros aquele que em anúncios, letreiros, folhetins, correspondência ou outro meio de publicidade, usar nomes de logradouros não constantes da nomenclatura oficial.

Art 13º — O proprietário é obrigado a pagar, ao ser feita a numeração dos prédios da

Cidade, a despesa correspondente a confecção da placa

Art 14: - Sugitar-se-á multa de dois a cinco mil cruzeiros todo aquele que inutilizar ou alterar placas indicativas de logradouros ou de números, além da obrigação de idenizá-las.
Idenização

Art 15: - Os logradouros públicos serão arborizados e ajardinados pela Câmara Municipal, tendo em vista a estética da cidade.

Art 16: - Cabem exclusivamente à Prefeitura os serviços de corte e derruba das árvores dos logradouros públicos os infratores à multa de três a quatro mil cruzeiros.
Cotadas

Art 17: - As estradas de rodagem e todas as vias públicas estão sujeitas às disposições deste capítulo, no que elles possam ser applicáveis.

§ 1º: - A ninguém é dado o direito de modificar, abrir, invadir ou vedar estradas e caminhos públicos, sem prévio consentimento da Prefeitura, que só o dará mediante requerimento quando plenamente acatado o interesse e forem observados os dispositivos pertencente da lei civil.

§ 2º: - Todo aquêle que infringir disposto no parágrafo precedente, incorrerá na multa de cinco a dez mil cruzeiros, ficando ainda obrigado a restabelecer a via publica na sua forma primitiva.

Art. 18: - Os estradas municipais

avaliadas e conservadas pela Prefeitura competindo-lhe alisar-lhes o alinhamento, a largura e o "Grade" sempre que se torne conveniente ou se faça necessário ao progresso ou à intensidade do trânsito público.

Art 19: as estradas novas terão a largura mínima de 6 metros de faixa de rodagem, devendo as existentes, que não satisfizerem esta condição, ser alargadas à medida que forem sendo reconstruídas, dividindo-se o prejuízo os proprietários marginais.

Art 20: Os proprietários ou possuidores de terras são obrigados, anualmente, nos meses de maio a julho, à roçagem dos canaviais nos lugares onde residem. O infrator, multa de dois a cinco mil cruzeiros.

Capítulo III

Da Salubridade Pública

Art 21: — Ninguém ^{podrá} lavar roupa, ou tomar banho nas aguadas de servidão pública existente do Município.

Art 22: — Ninguém poderá atirar às vias públicas, ou consentir que a elas cheguem, proveniente de prédios particulares ou de próprios municipais, lixo, detritos, águas fétidas e excrementos de qualquer natureza. O infrator, multa de dois a cinco mil cruzeiros.

Capítulo IV

1) Os rios e lagos, olhos d'água, pesca mata e campos.

Art 23º - É proibido desviar de seu curso as águas canalizadas de serventia publica, sem a permissão da Prefeitura. Ao infrator, multa de dois a cinco mil cruzeiros, ficando ainda obrigado a restabelecer à sua custa, o primitivo curso.

Art 24º - Os moradores às margens dos rios, lagoas, riachos, córregos, olhos d'água, tanques e açudes deverão conservar limpos na frente de suas casas e refúgio das mesmas margens.

Art 25º - Ninguém poderá ficar nos rios, riachos, córregos etc. Qualquer obstáculo que impeçam o livre curso das águas, ou a sua utilidade para a população. Ao infrator, multa de cinco a dez mil cruzeiros, também aplicada em caso de pretensão de animais aos leilões e a passagem do trânsito público.

Art 26º - As cercas das propriedades deverão ser construídas com espinhos e altura mínima de um metro e setenta centímetros de altura exeto as de arame farpado, que deverão ser defecadas com espinhos, no mínimo, e as de pedra, que terão, pelo menos, a altura de um metro e sessenta centímetros. Ao infrator multa de cinco a dez mil cruzeiros, execução feita dos tapumes às margens e no leito do rio Riachão, as quais, dada a sua transitoriedade, poderão ser defecadas com material de segunda classe.

Art 27º - Ninguém poderá cortar, esportar, roubar ou destruir nas áreas não alagadas ou arrendadas ao Patrimônio Municipal. Ao infrator

multa de dois a cinco mil cruzzeiros.

Capítulo V Dos Terrenos

Art. 28: - Exeto na zona rural, nenhuma construção ou edificação especial poderá ser feita sem o alimdamiento da Prefeitura. Ao infrator multa de cinco a dez mil cruzzeiros, e a demolição a sua propria custa do serviço.

Cítulo II Capítulo 1 Da fiscalização sanitária Dos mercados, feiras e matadouros

Art. 29: Para facilitar a fiscalização dos mercados, feiras e matadouros, assim também a assistência sanitária no exame de animais destinados ao consumo público a autoridade municipal determina:

a) somente no Matadouro Publico ou em outros locais permitidos pelo prefeito, poderá ser aboito gado vacum, caprino, lanigero e suino, para o consumo da população. Ao infrator, multa de cinco a dez mil cruzzeiros,
b) a venda de carne, para o consumo publico em local diferente do previamente destinado para tal, só poderá ser feita mediante solicitação da parte interessada ao Prefeito, o qual deliberará sobre a permissão. Ao infrator, multa de cinco a dez mil cruzzeiros.

c) a carne, quando vendida em ôssas por quilo, não poderá conter mais de tresentos gra-

mas de posse para setecentas gramas maciça. O infante, multa de cinco a dez mil cruzeiros e o dobro na reincidência;

d/ Os preços da carne, ou de outros quais quer gêneros alimentícios respeitadas a Lei nº 1.522 de 26-12 de 1951, e demais legislações pertinentes serão estabelecidos pela autoridade municipal, ou por uma comissão nomeada pelo Prefeito.

Art 30: - Todo o animal destinada a matança para consumo público sofrerá inspeção pelo médico veterinário ou por fiscal da Prefeitura.

§ 1º - Se o exame demonstrar que o animal não está em condições de ser abatido, quer pelo seu estado de magreza ou fadiga, quer por sofrimento, lesão irreversível ou passageira, como sejam lesões locais, tumores etc será admitido ao abate sendo entregue ao Proprietário.

§ 2º - Se verificar ou suspeitar, por sintoma que o animal, sofrerá inspeção pelo médico veterinário ou por fiscal da Prefeitura digo que o animal se ache afetado de moléstia transmissível infecciosa e infectocontagiosa, será recusado ao abate, bem como separado para ser sacrificado imediatamente sem que o proprietário tenha direito a qualquer indenização.

§ Quando o fiscal ou autoridade sanitária verificar alguma anormalidade em qualquer parte da carne ou víscera do animal abatido, que por causa sua natureza e forma cause repugnância ou suspeita de indegnidade impedirá a sua venda ao consumidor do Prefeito para deliberar a respeito.

§ 4º - A proibição de venda de carne poderá ser parcial em caso de verificação, apenas de pragas nos tumores neoplásicos, esquistossomose ou infecções locais de mínima importância.

Titulo III

Das estatísticas de tranquilidade pública

Capitulo I

Do sossego e tranquilidade pública

Art. 31º - É proibido, sob pena de multa de dois a cinco mil cruzados.

1º) dar gritos à noite, na zona urbana, sem necessidade ou utilidade.

2º) dar tiros nas zonas urbanas e suburbanas, exceto feita dos casos de desempenho de deveres do serviço público e nos legítimos defesa da pessoa ou da propriedade.

3º) tocar ou ensinar música, com pandaria, depois das vinte e duas horas, sem licença da Prefeitura exceto nos locais permitidos.

4º) usar sinais sonoros, tambores, buzinas e outros meios de aviso próximo de locais onde se realizem representações teatrais cinematográficas, comemorações civis e religiosas, nas casas de saúde, hospitais, escolas e cantos.

5º) usar escapamento livre de ruído ou auto-motor.

6º) aluzar de sinais sonoros a qualquer hora do dia ou da noite causando incômodo de moradores.

7º) Saltar foguetes, bombas e cois equiva-

antes sem permissão prefetural.
 2º) realizar feiras, salvo quando permi-
 tida Prefeitura.

Art. 32º: Nas imediações dos hospitais, sanato-
 rios, casa de saúde etc. deverá ser observada
 mais rigoreza, fiscalização.

Capítulo IV

Do comércio ambulante

Art. 33º: A licença para o exercício de comércio
 ambulante, que será individual, intransferrível,
 e exclusivamente ao fim para que foi expe-
 dida, é dada por meio de alvará, o que deverá ser
 conduzido pelo respectivo titular a fim de apresen-
 ta-lo, prontamente, e quando exigido, aos a-
 gentes do município. Ao infrator, pena de apre-
 ensão da mercadoria até o pagamento da mul-
 ta de dois mil cruzzeiros a cinco mil cruzzeiros.

§ Único - O ambulante licenciado, ou
 ambulante de exercício anterior, que, findo o
 prazo legal, for encontrado sem a licença do
 exercício vigente, fica sujeito à pena esta-
 belecida no presente artigo.

Art. 34º - É vedada a concessão de matrí-
 cula do vendedor ambulante a pessoa que co-
 nheça moléstias contagiosas ou repugnantes.

Capítulo V

Das abrições

Art. 35º - Todo negociante, industrial,
 artista ou operário estabelecido ou ambulante
 que, no exercício de sua profissão, medir ou pesa

quer vendendo ou comprando mercadorias quer avaliando bens próprios ou alheios, é obrigado a ter suas balanças devidamente instaladas pesos e medidas entre vista do público, aferido com o padrão municipal, de acordo com o sistema métrico decimal. O infrator multa de dois mil a cinco mil cruzeiros sobre a taxa, a aferição.

Art 36: - A aferição será feita anualmente, na Prefeitura, para a cidade sede do Município, no mês de janeiro, e, para o interior do Município até 31 do mês de março, sempre o artigo prévio por meio de editais, salvas a de balanças de transporte de fiel, que serão aferidas na mesma época, nos locais em que se encontram, mediante o pagamento de mais de cinquenta por cento sobre a taxa instituída.

§ 4º - Serão encarregados das aferições

- a) na sede municipal o guarda Fiscal
- b) no interior do Município - Os Agentes Fiscais

Art. 37: - Sem prejuízo da legislação federal, o contribuinte que adulterar a aferição utilizar pesos e medidas não aferidos e desvirtuar balanças, sujeitar-se-á multa de dois mil a cinco mil cruzeiros com o cancelamento da licença até quitar-se com a fazenda Municipal.

Art 38: - Será passível de pena de multa de dois mil a cinco mil cruzeiros aquele que quando solicitado, recusar, exigir aos fiscais da Prefeitura, para a devida verificação da aferição, os seus pesos, balanças e medidas.

Art 39: - A taxa de aferição será cobrada integralmente, e em qualquer época do ano, quando se tratar de abertura de novos estabelecimentos, negociação ambulante, que iniciem suas atividades, bem como de novos pesos, medidas, bombas de gasolina e semelhantes.

Art 40: - No comércio de cereais, é obrigatório o uso das unidades métricas de peso.

Art 41: - Somente serão aferidas pesos regulares de metal, sendo rejeitados os de madeira, pedra, argila e substância equivalentes.

Art 42: - Incorrerá na multa de dois mil a cinco mil cruzeiros todo aquele que fraudar pesos ou medidas.

Capítulo VII

Des divertimentos públicos

Art 43: - As instalações para divertimentos públicos, como circos, parques de diversões ou outros que produzam ruídos, dependem de licença do Prefeito, e não poderão ser localizadas nas proximidades de hospitais, casa de saúde, colégios, escolas noturnas e em outros locais inconvenientes, a juízo de Municipalidade.

Art 44: - Os circos e parques de diversões só serão franqueados ao público depois de vistoriados pela Prefeitura, que examinará os aparelhos e maquinismo destinados a transporte ou embarque de pessoas, com especial cuidado.

Art. 45º - Antes de ser concedida a renovação de licença, será feita nova vistoria, no eirco e par- que de diversões, e não sendo conveniente autorizar a renovação da licença, o Prefeito deverá negá-la e interdiá-la.

Art. 46º - Ao conceder a licença, ou renovação, poderá o Prefeito estabelecer as restrições que julgar cabíveis, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos, e os sossego públicos.

Art. 47º - O desrespeito à interdição será punido com medidas correspondente à embargo de obra.

Capitulo II

Das licenças e seus processos

Art. 48º - Nenhuma obra de construção, reconstrução, acréscimo, modificação, demolição ou conserto poderá ser iniciada, nas zonas urbanas / e suburbanas, sem prévia licença da Prefeitura.

Art. 49º - A licença para obras, quaisquer que sejam, será concedida ao proprietário, ou a quem suas vizes fizer, mediante requerimento, por escrito, ao Prefeito, instruído dos respectivos projetos.

Art. 50º - O requerimento, redado na forma da lei, declarará: 1º) o lugar, com indicação da rua, quadra e número, se houver; 2º) natureza e destino do prédio ou obra.

Art. 51º - Os projetos submetidos à aprovação da Prefeitura preencherão as condições que o Prefeito estabelecer em portaria.

Art. 52º - Aprovados os projetos, será devolvido ao

proprietário, ou seu representante, uma das dias, com a nota do haver sido aprovada.

Art. 53: — As plantas indicarão, claramente, a disposições divisão / do prédio, bem assim o destino e as dimensões de cada cômodo.

Art. 54: — O requerimento, com o projeto e demais documentos, será submetido ao estudo do Prefeito, que expedirá, ou não, o alvará de cons / trução.

Art. 55: — Caducará o alvará:

a) quando dentro de quatro meses contadas do dia em que for expedido, não hajam sido iniciadas as obras de construção ou reconstrução, e, dentro de dois meses, a partir da mesma data, não tiveram começo as obras de acréscimo, reformas e outras de menor importância;

b) quando a construção não se concluir no prazo de dois anos, a partir do dia de sua concessão.

§ Único — Os prazos de que trata a alínea precedia se dilatarão, mediante requerimento justificativo da necessidade de prorrogação.

Capítulo III

Dos alinhamentos e novelamentos para as construções

Art. 56 — Nenhum serviço de construção ou de reconstrução, acréscimo ou modificação sem incluir avanços ou recuos das fachadas sobre as divisões do lote, poderá ser executado sem que a Prefeitura dê o respectivo alinhamento previamente requerido.

Art. 57: — Nos edifícios ou muros avançados ou irregularmente recuados do alinhamento, ou em outros situados em terrenos que se des-

linem a logradouros públicos e pertencente à demolição, não será permitida nenhuma obra de reparação ou consolidação.

Titulo VI

Capitulo Único

Das infrações e das penas

Art. 58º - Considera-se infração toda ação ou omissão contrária as leis e regulamentos municipais.

Art. 59º - A infração se prova com o auto respectivo, lavrado por quem de direito, no uso das suas atribuições legais.

Art. 60 - São competentes para autar o infrator, os fiscais da Prefeitura, ou qualquer outro funcionário municipal, quando no exercício de suas funções.

§ 1º - o nome do infrator ou denominação que o identifique

- a) O auto de contr.
- b) A designação do lugar, dia e hora em que se deu a infração
- c) O fato ou ato constitutivo da infração com todas as circunstâncias

d) O preceito legal regulamentado violado é, a menos que no caso de ser oplicado

f) O nome e residência dos testemunhas quando houverem.

2º - Até prova em contrario, presume-se verdadeira as indicações contidas no auto de infrações.

3º - As irregularidades contidas no ato não o invalidam desde que o mes-

mo contenham elementos que possam caracterizar o infrator e a infração

Art 61º - O ato de infração será assinado pelo o autogrante e atuado.

§ Único - não podendo, não querendo ou não sabendo o atuado assina-lo certificará o autante qualquer dessa ocorrência em presença de duas pessoas no mínimo, que com ele assinarão.

Art 62 - Se a prova de infração não constar de documentos ou objetos cujo espécime seja recolhida fará o autante constar essa circunstância no auto respectivo.

Art 63 - Apenas estabelecida neste código é demais leis Municipais serão os impostos pela Prefeitura.

Art 64 - Lavrado auto de infrações a autoridade ou funcionário que o lavrar fará dele imediato remessa ao Prefeito que por despacho mandará intimar o atuado para no prazo de cinco dias, contado da intimação alegar o que julgar e o que a lei de seu direito, sob pena de revelia.

Art 65 - Findo o prazo da defesa sem que o atuado apresente, isso mesmo certificará o secretário da Prefeitura e com despacho em sem ela sublinará os autos ao Prefeito que preferir sua decisão julgando procedente ou improcedente o auto impondo apenas que no caso de não ser julgado não poderá do atuar.

Art. 66º - Proferida a decisão serão as partes dele intimadas, e somente depois de intimação correrá o prazo de dez dias para realização do pagamento terminando-se o prazo sem o pagamento será a dívida em certidão remetida, remetida a cobrança judicial.

Art 67º - Indendem de termo de infração a premeção de animais e as medidas de expulsão de licença suspensão de obras e outras medidas administrativas dessa natureza

Ordem do Prefeito Municipal de Sto. Antonio de Lisboa, em 5 de fevereiro de 1966
 Isaac Batista de Carvalho
 Prefeito Municipal